DELIBERAÇÃO AC00 - 822/2018

PROCESSO TC/MS	**:** TC/02056/2013/001
PROTOCOLO	**:** 1668003
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA
RECORRENTE	**:** JOSÉ GARCIA DE FREITAS
RELATOR	**:** CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO – LOCAÇÃO DE IMÓVEL - AUSENCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS – CERTIDÃO DE SEGURIDADE SOCIAL RELATIVA AO FGTS – LEI OU DECRETO AUTORIZATIVO – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – INSUBSISTENTES – IMPROVIMENTO.

As razões recursais não apresentam justificativa plausível capaz de elidir os fundamentos da decisão recorrida, permanecendo o desrespeito à norma legal, diante da ausência de documentos obrigatórios, pelo que é negado provimento ao recurso.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 10 maio de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em **conhecer e, no mérito, negar provimento** ao presente Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. José Garcia de Freitas, em face do v. Acórdão nº 02/1522/2015.

Campo Grande, 10 maio de 2017.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr.. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Trata o presente processo de RECURSO ORDINÁRIO interposto pelo Senhor José Garcia de Freitas, ex-Prefeito Municipal de Paranaíba, contra o v. Acórdão nº 02/1522/2015 que, declarou a irregularidade e ilegalidade da contratação por Dispensa de Licitação n.º 003/2012 e da formalização do Contrato Administrativo n.º 041/2012 celebrado entre o Município de Paranaíba/MS e a Empresa INSULMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS SUL MATO-GROSSENSE LTDA, e aplicou multa de 30 UFERMS ao recorrente.

O recorrente alega (peça 1) que o Tribunal de Contas se equivocou na análise do processo, pois determinou a remessa de documentos que somente são exigidos em processos de compras e/ou serviços, e afirmou o seguinte:

> Em momento algum, o Município promoveu procedimento licitatório para prestação de serviços/aquisição de produtos com a empresa Insulma Indústria e Comércio de Metais Sul-matogrossense Ltda., o que não teria o condão de exigir documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, posto que tal exigência somente ocorre quando da contratação pela Administração para prestações de serviço ou aquisição de produtos. (destacado pelo relator.

Continua o recorrente:

> Desta forma, temos que tais apontamentos não ensejam o condão de imposição de multa ou quaisquer outras penalidades ao ordenador de despesas ora Recorrente, conforme documentos apresentados e argumentos transcritos.

Concluiu pedindo o provimento do recurso para anular a decisão atacada e por conseguinte que seja proferido outro julgamento, declarando regular o procedimento.

O recurso foi recebido pelo Conselheiro Presidente, distribuído para minha relatoria, e encaminhado para apreciação da equipe especializada da 3ª Inspetoria de Controle Externo, que emitiu opinião no sentido da não acolhida dos argumentos recursais (peça 6), concluindo aquela unidade de instrução o seguinte:

> Quanto à regularidade com o FGTS, tem-se a seguinte situação: o Contrato foi firmado em 01/02/12 (fl. 05 da peça digital 17 do processo TC/MS 2056/2013) e não há no Relatório encaminhado (fls. 07/08 da peça digital 32 do processo TC/MS 2056/2013) comprovação de que durante esse período a situação estava regularizada.
>
> A Certidão Negativa de Débitos com o INSS constante dos autos comprova que a empresa contratada estava com suas contribuições em dia (fl. 20 da peça digital 32 do processo TC/MS 2056/2013).
>
> Conclui-se, assim, que não foram apresentadas Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas e Certidão de Regularidade com o FGTS.
>
> Diante desses fatos, não há como prosperar o pleito recursal.

Melhor sorte não mereceu o recorrente do Ministério Público de Contas (peça 7) que analisando o apelo, assim se manifestou:

> Nas razões recursais apresentadas, alega o recorrente, que estas Certidões não são exigidas e que a regularidade com o FGTS e a Certidão Negativa de Débitos com o INSS foram apresentados (fl. 09 da peça digital 01). Os documentos em questão estão nas fls. 07/08 e 20 da peça digital 32 do processo TC/MS 2056/2013.
>
> No nosso sentir, assim como no entendimento da Unidade Técnica são totalmente improcedentes as alegações ofertadas, o Jurisdicionado não juntou ao feito toda documentação que deu azo ao Decisum guerreado, a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas e Certidão de Regularidade com o FGTS, condição sine qua non para se contratar com o Poder Público.

Concluiu então o douto Ministério Público de Contas pelo conhecimento mas pelo improvimento do recurso.

Atravessado esse caminho, eis que chegou o processo em meu gabinete para decisão. Este é o relatório, passo então ao meu voto.

VOTO

O Exmo. Sr.. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Consoante sobredito, estamos frente a um RECURSO ORDINÁRIO interposto pelo Senhor José Garcia de Freitas, ex-Prefeito Municipal de Paranaíba, contra os termos do v. Acórdão nº 02/1522/2015 que, declarou a irregularidade e ilegalidade do procedimento de Dispensa de Licitação e da formalização do Contrato Administrativo n.º 041/2012 celebrado pela Municipalidade com a Empresa INSULMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS SUL MATO-GROSSENSE LTDA, e aplicou lhe multa de 30 UFERMS.

O processo foi submetido ao crivo do corpo instrutivo deste Tribunal e do Ministério Público de Contas, e ambos tomaram o mesmo caminho, qual seja o de que as razões trazidas aos autos pelo recorrente não tem o condão de modificar os termos do decisum atacado, mormente pelo fato de que na visão das unidades instrutivas, as exigências do juízo a quo, seguiram perfeitamente os termos das normativas do Tribunal de Contas.

De posse dos autos, com ânimus de cumprir com o desiderato que o caso requer, fui buscar luzes no processo originário para minha decisão, e lá percebi, que o além da falta Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas e da Certidão de Seguridade Social relativa ao FGTS, a equipe de instrução daquele processo ainda exigiu e não foi juntado aos autos a Lei ou Decreto Municipal que autorizou a contratação em epígrafe, uma vez que no imóvel locado funcionaria a empresa FC IND e COM ELETRICOS E ELETRONICOS LTDA. Assim então além das irregularidades apontadas

incialmente, há ainda mais outra, que é a falta de autorização legislativa para a locação de imóvel para utilização de empresa privada.

Normalmente tenho tido o hábito de procurar interpretar e apreender todos os argumentos e afirmações trazidos aos autos pelos recorrentes, e faço isso em homenagem aos princípios da eficiência, da razoabilidade e da proporcionalidade, contudo no caso em testilha, não me resta outro caminho que não seja o de seguir na mesma trilha da unidade de instrução e do Ministério Público de Contas, pois tal com qual, também não enxergo na peça exordial nada que possa me levar a modificação do decisum atacado, muito pelo contrário, além das irregularidades discutidas ainda encontrei outra.

DISPOSITIVO

Posto isto, e por tudo o mais que dos autos consta, seguindo na mesma senda das opiniões lançadas nos autos pela 3ª Inspetoria de Controle Externo e Ministério Público de Contas e sob o fundamento do art. 69 e seu parágrafo único da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, SOU:

1. Pelo CONHECIMENTO e IMPROVIMENTO do Recurso Ordinário interposto pelo Senhor José Garcia de Freitas, ex-Prefeito Municipal de Paranaíba, para manter in totum os termos do v. Acórdão nº 02/1522/2015;

2. Pelo RETORNO dos autos à jurisdição originária, para apreciação da execução do contrato.

3. Pela INTIMAÇÃO do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c art. 99 da Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e, no mérito, negar provimento ao Recurso Ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 10 maio de 2017.

Conselheiro **Jerson Domingos**
Relator

setac.rrmn/crr